



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199558/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO
HOFFMANN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 401/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Plano de Estatização das Unidades Judiciais exercidas em caráter privado. Processo judicial em fase de cumprimento. Antigos titulares dos cargos designados como interinos até a efetiva estatização. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pelo encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de processo de admissão de pessoal, em que se verifica a legalidade do ato de admissão de Peterson Adriano Migliorini (primeiro classificado), objeto do Decreto Judiciário n.º 404/96, e de Silvia Luciana Tonin (segunda classificada), conforme Decreto Judiciário n.º 530/98, nomeados ao mesmo cargo de Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Primeiro de Maio, em decorrência do concurso público objeto do Edital n.º 77/1995, cujo resultado foi homologado pelo Acórdão n.º 7.511/1996, do Conselho da Magistratura.

Em breve síntese, Peterson Adriano Migliorini foi removido para o cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Arapongas, em face da permuta feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com seu genitor, Fernando Migliorini Neto, que assumiu a Contadoria da Comarca de Primeiro de Maio. Na sequência, com a aposentadoria de Fernando Migliorini Neto, Silvia Luciana Tonin foi nomeada, por ser a segunda colocada do Edital n.º 77/1995.

Ocorre que, no dia 01º de junho de 1999, este Tribunal de Contas negou registro às admissões de Peterson Adriano Migliorini e Silvia Luciana Tonin, em cumprimento aos termos da Resolução n.º 6.004/99 desta Corte, que apurou possível fraude no concurso público (cf. autos apensos n.º 381.223/98).

O Tribunal de Justiça revogou os atos de nomeação dos servidores, contudo, por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 383.452-6, a revogação foi anulada e os servidores reintegrados. Nada obstante, afastada judicialmente a decadência quinquenal dos atos administrativos.

Em face da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 383.452-6, os autos de concurso n.º 1996.0001608-9/000 (protocolo n.º 381.223/98), foram submetidos à apreciação do Conselho da Magistratura, que em 24 de março de 2009, manteve o posicionamento de recusa em dar cumprimento à decisão deste Tribunal de Contas.

Diante da recusa do Tribunal de Justiça em cumprir a Resolução n.º 6.004/1999, e por ato administrativo do Conselho da Magistratura, os autos retornaram para esta Corte com o assunto de “complementação”, no dia 08 de abril de 2010, para que fosse suscitado conflito de jurisdição.

O interessado Peterson Adriano Migliorini apresentou contraditório junto às peças 35/37, pela qual asseverou que não seria necessário remeter cópias ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois em setembro de 2010 proferiram decisão no processo PCA n.º 0002363-72.2009.2.00.00000, invalidando todos os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para assumir, em caráter privado, a titularidade de cartórios judiciais, após a Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4.720/15, peça 40) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5.595/15, peça 41) opinaram pela negativa de registro e encaminhamento de cópias ao Conselho Nacional de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Acórdão n.º 2.704/15 da Segunda Câmara (peça 42), enfatizado que o feito se encontra em fase de cumprimento da decisão, pois a fase cognitiva do processo encontra-se encerrada desde o trânsito em julgado da Resolução n.º 6.004/99, persistindo, portanto, uma decisão que não foi cumprida.

Ainda, que a situação gerada pelo não cumprimento da decisão, aliada ao aparente conflito de atribuições entre este Tribunal de Contas e o Conselho da Magistratura, acabaram por manter no mundo fático uma condição tecnicamente ilegal, mas que restou consolidada pelo tempo, indubitavelmente.

Quanto ao mérito da legalidade do certame, pontuado que este não foi apreciado pelo Poder Judiciário, tampouco pelo Conselho Nacional de Justiça, já que o Tribunal de Justiça do Estado manteve os admitidos no cargo em razão da ausência de contraditório e ampla defesa para revogação do ato que teria dado cumprimento a parte da decisão proferida por este Tribunal de Contas; assim como, o Conselho Nacional de Justiça anulou este e outros concursos por entendê-los inconstitucionais.

Ainda, que todas as questões abordadas durante esta instrução perderão suas particularidades com a decisão final do Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança n.º 30078 e n.º 30252, propostos contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que invalidou o concurso público para provimento de cartórios não estatizados. Desta forma, esta Corte decidiu pelo sobrestamento do feito.

Na sequência, pelo Despacho n.º 352/21 – GCFAMG (peça 82), o processo foi **sobrestado**, para acompanhar os autos de n.º 50920-09.2017.8.16.6000¹, que tramita no SEI, referente a proposta do Plano de Estatização das Serventias Judiciais do Estado do Paraná.

¹ Instaurado visando o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça constantes dos autos nº 0002363-72.2009.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná “apresentasse, ao CNJ, um plano de execução conjunta dos atos de estatização das serventias judiciais, cuja titularidade tenha sido concedida pelo regime privado, por qualquer modo ou forma, após 05/10/1988”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, pela Instrução n.º 923/23 (peça 88), relatou que houve a aprovação do plano de estatização pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Acórdão n.º 6.911.899, no dia 08 de outubro de 2021:



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002363-72.2009.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA. ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DIFERIDO. APROVAÇÃO.

1. Aprovação do plano de estatização das serventias judiciais, exercidas em caráter privado, cuja titularidade tenha sido concedida, por qualquer modo ou forma, após 5.10.1988.
2. Despesa com pessoal próxima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O cumprimento diferido da determinação do CNJ é a medida mais prudente, considerando cenários de incerteza orçamentária e eventual retração econômica.
4. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de estatização das unidades judiciais formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal.

Destacaram três pontos importantes da referida decisão: “1. *Declarou a estatização de todas as serventias judiciais indevidamente providas no Estado do Paraná a partir de 5 de outubro de 1988;* 2. *Fixou o **prazo de 12 meses** para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento das serventias, inclusive, a substituição dos titulares atuais e respectivos servidores não integrantes do quadro do Poder Judiciário paranaense;* 3. ***Autorizou a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos, de acordo com o cronograma aprovado ulteriormente, pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços***”

Contudo, pontuou que o plano de estatização do Tribunal de Justiça do Paraná tem duração de 10 (dez) anos, a contar de 31/12/2021, de modo que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entende pertinente a continuidade do sobrestamento dos autos, até decisão relativa à Gestão do Plano de Estatização das Unidades Judiciais exercidas em caráter privado, em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Igualmente, publicado o Decreto Judiciário n.º 554/2020, em 11/11/2020, que além de declarar a vacância das serventias judiciais consideradas providas irregularmente segundo decisão do CNJ no PCA n.º 0002363-72.2009.2.00.0000, designou os antigos titulares como interinos até a efetiva estatização da unidade ou ulterior deliberação da administração, ou seja, uma ocupação precária dos cargos.

Deste modo, a unidade técnica manifestou-se pelo encerramento do feito, bem como pela notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que comunique este Tribunal quando houver o preenchimento dos cargos dos interessados, em suas respectivas serventias, os quais permanecem em exercício diante da decisão do CNJ.

Com subsídio na análise da unidade técnica, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1.290/23 (peça 89), opinou pelo encerramento da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da notificação sugerida na Instrução n.º 923/23.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da minuciosa análise dos autos, observo que a instauração e continuidade deste processo decorre exclusivamente do descumprimento da decisão decorrente da Resolução n.º 6.004/99 deste Tribunal de Contas, que negou registro às admissões de Peterson Adriano Migliorini e Silvia Luciana Tonin.

Neste contexto, não cabe nesta decisão eventual reabertura de discussão sobre a legalidade do concurso público ou estabilização dos atos administrativos, mas tão somente o acompanhamento da execução da determinação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação a isso, sigo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, sobre a desnecessidade de dar continuidade ao acompanhamento do feito.

Isso porque, o próprio Conselho Nacional de Justiça anulou o concurso público, que destaco, **ocorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos**. Igualmente, o Decreto Judiciário n.º 554/2020 declarou a vacância das serventias judiciais consideradas providas irregularmente, e designou os antigos titulares como interinos até a estatização da unidade, ou deliberação da administração.

Por sua vez, o plano de estatização tem duração de 10 (dez) anos, a contar de 31 de dezembro de 2021.

Diante deste cenário, compreendo que persistir com o processo sobrestado até uma decisão ou julgamento do processo judicial nº 0050920-09.2017.8.16.6000, relativo à Gestão do Plano de Estatização das Unidades Judiciais exercidas em caráter privado, em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, não agregará nada de melhor ao que já foi apreciado ao longo destes anos.

Diante do exposto, à luz do princípio da duração razoável do processo, acolho os opinativos uniformes propondo que, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno², seja o presente processo encerrado, devendo ser notificado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que comunique esta Corte quando houver o preenchimento dos cargos dos interessados, em suas respectivas serventias, os quais permanecem em exercício diante da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno³, devendo ser notificado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que comunique esta Corte quando houver o preenchimento dos cargos dos interessados, em suas respectivas serventias, os quais permanecem em exercício diante da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.